



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 246 /2016  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
22ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/02/2016  
PROCESSO Nº.1/420/2015  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201500213-4  
RECORRENTE: AMERICAN COMÉRCIO DE PRODUTOS IMPORTADOS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: RAIMUNDO AGEU MORAIS  
MATRÍCULAS: 00613916  
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS DE PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO IMPROVIDO. PARÉCER PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.** 1. Ação fiscal denunciando o transporte de bem usado acobertado por nota fiscal emitida pelo contribuinte baixado do CGF. 2. Negado, por unanimidade de votos, provimento ao Recurso Ordinário interposto, afastada a preliminar de nulidade suscitada. 3. Confirmada a decisão condenatória exarada pela primeira instância. 4. Parecer da Assessoria Processual Tributária pela procedência da acusação fiscal. 5. Dispositivo infringido o art. 92, § 8º, inciso VI da Lei nº 12.670/96. Penalidade aplicada a prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003.

### RELATÓRIO

Trata o auto de infração do presente processo da acusação de deixar o contribuinte de registrar na Escrituração Fiscal Digital — EFD operações internas com mercadorias sujeitas a substituição tributaria no exercício de 2010. Conforme informação complementar e relação anexa. Infração constatada após análise de dados recebidos do Laboratório Fiscal. No montante de R\$ 176.104,61 (cento e setenta e seis mil cento e quatro reais e sessenta e um centavos). O autuante aponta como dispositivo infringido o Art. 18 da Lei nº 12.670/96, com a penalidade no Art. 126, da Lei nº 12.670/96.

Segue adiante o demonstrativo do crédito tributário:

Base de Cálculo	R\$ 176.104,6
Alíquota	



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ICMS (principal)	
Multa (10%)	R\$ 17.610,46
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 17.610,46</b>

Tempestivamente a empresa autuada contestou o feito fiscal (fls. 19/24).

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração. Ausência de registro das notas fiscais de entradas internas na EFD. Decisão amparada no art. 18 da lei 12.670/96, com penalidade prevista no art. 126 da lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/03 por se tratar de operações tributadas sob o regime de substituição tributária.

Segue adiante o demonstrativo do crédito tributário:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 176.104,6</b>
Alíquota	
ICMS (principal)	
Multa (10%)	R\$ 17.610,46
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 17.610,46</b>

Inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Nulidade por preterir o instituto do direito da ampla defesa do acusado, vez que insuficientes os elementos de constituição processual, tudo como obstáculo ao princípio do contraditório e da ampla defesa do sujeito passivo. O ônus da prova cabe ao fisco;
- Tais operações estavam registradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte. A multa a ser aplicada deve ser a do § único do art. 126 da lei 12.670/96.

Por fim, requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração. Caso superado as matérias suscitadas requer a realização de perícia nos livros contábeis da recorrente.

Em síntese, é o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso interposto por AMERICAN COMÉRCIO DE PRODUTOS IMPORTADOS LTDA, em razão de decisão que lhe foi contrária, proferida pelo julgador singular, pugnando pela



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

nulidade do feito fiscal por preterir o instituto do direito da ampla defesa do acusado, vez que insuficientes os documentos de constituição processual e que tais operações estavam registradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte. Requer o reenquadramento da multa a ser aplicada para o que disciplina o § único do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Por derradeiro requer o a nulidade ou a improcedência do auto de infração. Ultrapassados os pedidos pugna pela realização de perícia nos seus livros contábeis.

Uma vez provocada a se manifestar nos presentes autos a Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer de fls. 58/60, que transcrevo, em síntese, adiante, manifestou-se pela confirmação de procedência da acusação fiscal exarada pela instância singular. Senão vejamos:

“(…)

Cabe, inicialmente, analisar a questão apontada pela recorrente em sede de preliminar. Em relação a "Nulidade por preterir o instituto do direito da ampla defesa do acusado, vez que insuficientes os elementos de constituição processual, tudo como obstáculo ao princípio do contraditório e da ampla defesa do sujeito passivo. O ônus da prova cabe ao fisco".

Diga-se que existe prova demonstrando a infração cometida, uma vez que a falta de registro na Escrituração Fiscal Digital — EFD operações internas com mercadorias sujeitas a substituição tributaria foi constatado por meio do sistema de Escrituração Fiscal Digital — EFD implementado pelo convenio ICMS nº 143/2006 e incorporado a legislação do estado do Ceará por meio do Dec. n. 29.041/2007 em conjunto com a análise das operações destinadas a recorrente cujo resultado foi à relação, anexa as fls. 10/13 dos autos, das notas fiscais destinadas a autuada que não foram registradas em tal sistema, logo, inexistindo presunção no caso.

Dito isso, verifica-se que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, como: a planilha demonstrativa das notas fiscais não registradas e demais documentos que foram entregues a recorrente, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida.

Ademais não há como acatar a alegativa de ausência de prova na medida em que ela própria aduz que as notas fiscais, objeto do presente auto de infração se encontram registradas nos livros contábeis, o que no meu entender não afasta o ilícito.

Destacamos que o ilícito tributário foi constatado através das informações fornecidas pelo Laboratório Fiscal e a EFD da recorrente onde restou comprovada a existência de notas fiscais de entradas em operações internas sem que fossem efetuados os respectivos registros. Logo, caso



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

haja a escrituração das notas fiscais nos livros contábeis da recorrente não descaracteriza a infração imputada a recorrente.

Sendo assim, não há porque tornar nulo o processo em questão, eis que não foi evidenciada nenhuma ilegalidade na formação do ato administrativo. Estando cristalino que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa plasmada no inciso LV do art. 5º da CF/88 e da mesma forma, o Dec. 24.569/97 em seu art. 828, § 1º, foram respeitados.

Na verdade a exigência tem natureza acessória nos termos do artigo 126 do RICMS, no qual entende-se por obrigação acessória as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos a arrecadação ou a fiscalização do ICMS.

Sendo o ICMS um tributo altamente complexo, necessita de instrumentos capazes de possibilitar a sua operacionalidade no tocante a suas formalidades. De forma que, o CTN prevê a existência de obrigação tributária acessória que, de acordo com a sua própria definição plasmada no art. 113, § 2º e 3º, decorrente da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas e negativas em que o sujeito passivo deve cumprir várias outras obrigações acessórias previstas na legislação, para que o sujeito ativo (o Fisco) possa exercer o controle que lhe é de direito.

Ou seja, a obrigação acessória decorre diretamente de lei, no interesse da administração tributária, e não tem sua observância vinculada a existência de qualquer obrigação principal, ou seja, do fato gerador do tributo; por isso, sua exigibilidade nos casos previstos na legislação competente.

Por essa razão, o § 3º do art. 113 do CTN prescreve que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária. Quer dizer, não fica facultado ao contribuinte fazer ou não.

Ressaltamos que a escrita fiscal/registo é o instrumento básico para o controle, pelo Fisco, das atividades do contribuinte com relevância de ordem tributária, consistindo no conjunto de lançamentos ou registros no sentido de aferir a veracidade ou não das operações dos contribuintes de ICMS, cujo objetivo precípua é possibilitar o controle da ocorrência ou não dos fatos geradores relacionados ao ICMS.

Cumpra esclarecer que, o Fisco instituiu a EFD's — documento imprescindível para análise da situação do estabelecimento. No qual contempla basicamente todas as informações dos livros/documentos de registros fiscais do contribuinte. De modo que, os contribuintes do ICMS, para fins de recolhimento do imposto, estão obrigados a utilizar e registrar nos sistemas de controle instituídos pela SEFAZ todos os documentos previstos na Legislação Tributária vigente.

Em relação a aplicação da multa, cabe dizer que a penalidade proposta pela autoridade fiscal é a específica para o caso. Eis que a lei impõe determinada penalidade diante de uma conduta



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

infringente do contribuinte e na constatação dessa falta a penalidade específica deve ser aplicada. Como a falta de registro na EFD se trata de operações de entradas de mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária correta a aplicação da penalidade prevista no art. 126 da lei 12.670/96.

Por outro lado, rejeitamos a sugestão da recorrente em aplicar a multa prevista no § único do art. 126 da lei 12.670/96, já que a infração própria para a infração praticada pela recorrente incide justamente sobre as operações não registradas, enquanto, a norma sugerida pela recorrente requer sua aplicação quando as operações estiverem regularmente registradas.

Quanto ao pedido de perícia, entendo incabível e desnecessária, posto que a documentação por si já demonstra o fato imponível, não exigindo outras informações para que haja o pleno convencimento da ocorrência do ilícito denunciado na exordial.

Como se vê, a presente situação se amolda perfeitamente ao disposto nos comandos legais aplicados pela autoridade fiscal. Assim sendo, resta então confirmar o julgamento monocrático quando declarou a procedência da acusação fiscal.

Pelo acima exposto, fica evidente pela análise das peças que compõe o processo que a empresa cometeu o ilícito relatado na inicial, devendo na conduta da autuada ser aplicada penalidade gizada no art. 126 da Lei 12.670/96.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que se mantenha a procedência do auto de infração.

(...). (grifo nosso)

Deste modo, com a devida vênia, acosto-me integralmente ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, que entendeu em ratificar a procedência da acusação fiscal, nos termos da decisão proferida pelo julgador singular.

Segue adiante o demonstrativo do crédito tributário:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 176.104,6</b>
Alíquota	
ICMS (principal)	
Multa (10%)	R\$ 17.610,46
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 17.610,46</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

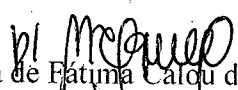
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

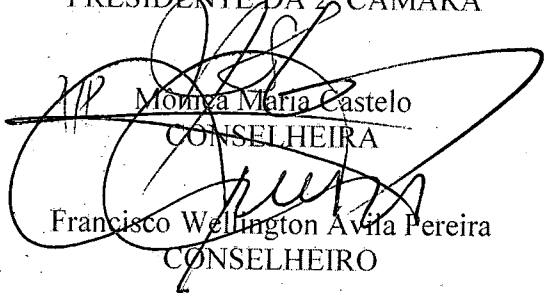
É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente AMERICAN COMÉRCIO DE PRODUTOS IMPORTADOS LTDA e Recorrido Célula de Julgamento de 1º Instância. **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Monica Maria Castelo.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza - Ce, aos 18 de 07 de 2016.

  
Lúcia de Fátima Calou de Almeida  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

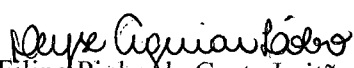
  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

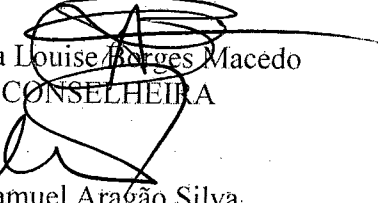
  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO


  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Felipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Araújo Silva  
CONSELHEIRO

CIENTE EM: 18 / 07 / 16

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO